

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Associação dos Magistrados Brasileiros ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 101, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e 3º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 85/1999 – Lei Orgânica do Ministério Público –, a preverem a utilização, por membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, de espaços físicos de fóruns. Eis o teor:

Constituição do Estado do Paraná:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

[...]

§ 2º Os agentes do Ministério Público e da Defensoria Pública terão, no conjunto arquitetônico dos fóruns, instalações próprias ao exercício de suas funções, com condições assemelhadas às dos juízes de Direito junto aos quais funcionem.

Lei Complementar estadual nº 85/1999:

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

§ 2º Os órgãos do Ministério Público têm asseguradas instalações e privativas e independentes nos edifícios das sedes administrativas ou nos Fóruns, em igualdade de condições com as destinadas aos Magistrados, salvo peculiaridades inerentes às atividades ministeriais.

A Constituição Federal encerra a autonomia dos tribunais, prevalecendo, no tocante à administração das dependências, a disciplina estabelecida no Regimento Interno:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Surge o vício formal dos preceitos impugnados, no que inobservada atribuição reservada para versar a gestão das instalações.

A regência da matéria é linear, consentânea com os ares democráticos da Carta de 1988 – que Ulisses Guimarães apontou como cidadã –, na qual assegurada a autonomia administrativa dos órgãos. Não cabe potencializar a premissa do bem comum a ponto de ter-se mitigado o autogoverno.

Tampouco no plano da lógica se mostra viável a tentativa de compatibilizar os atos atacados com o parâmetro de controle. A levar em conta ensinamento de Jacob Bazarian, “quando não se respeitam as leis ou princípios lógicos, o pensamento perde sua precisão, sua coerência e consequência, e torna-se incoerente e contraditório” (*O problema da verdade*. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1985. p. 117).

Daí a importância, como ressaltado na obra, de recorrer-se aos princípios lógicos formais consagrados desde Aristóteles: o da identidade – a revelar ser tudo idêntico a si mesmo (“A é A”) –; o da não contradição – segundo o qual uma coisa não pode ser e não ser ela mesma, ao mesmo tempo e do mesmo ponto de vista (“A não é não-A”) –; e o do terceiro excluído – a demonstrar que uma coisa é ou não é, não havendo espaço para o meio termo (“A é B ou A não é B”).

É impertinente proclamar a autogestão dos tribunais – a encerrar a disciplina do tema mediante regimento interno – e, ao mesmo tempo, emitir entendimento sobre como devem proceder na ocupação das instalações.

Divirjo do Relator, para julgar procedente o pedido.

É como voto.